



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n.º 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

## ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processos n.º 075/2021, 083/2021 e 084/2021.**

**Tomada de Preços n.º 011/2021, 012/2021 e 013/2021.**

Em análise a impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe, apresentada por **CONSTRUTORA ADO LTDA/MG**, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.154.913/0001-68, o **MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ/MG**, neste ato representada pela Pregoeira Steffany Hellen Ramos de Souza, nomeada pelo Decreto n.º 3.659/21, remeteu a presente impugnação para a Procuradoria Jurídica Municipal, que concluiu pelo seguinte:

### **1. SÍNTESE DO PARECER JURÍDICO**

Notadamente, a empresa equivocou-se ao impugnar o item 4.2.2.3 alínea "C" do Edital, alegando que a exigência de Registro de Atestado de Capacidade Técnica no CREA é contrária a resolução n.º 1025/2009 do CONFEA e ao entendimento do TCU, bem como, fere os princípios intrínsecos ao procedimento licitatório, em específico o da concorrência, nos termos do §1º, inciso I, do art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Ocorre que, conforme demonstrado, não foi exigido nos Instrumentos Convocatórios impugnados o registro dos Atestados no Conselho competente, tão pouco o CAT em nome de Pessoa Jurídica. O que se exige é o Atestado de Responsabilidade Técnica – ART da obra constante no Atestado de Capacidade Operacional apresentado.

É o relatório.

### **II – DECISÃO**

  
Página 1 de 2



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Diante do exposto no parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA ADO LTDA - ME**, devendo os editais dos Processos Licitatórios n.º **075/2021; 083/2021 e 084/2021– Tomadas de Preços nº 011/2021; 012/2021 e 013/2021**, notadamente no que se refere ao item **4.2.2.3, alínea “C”**, que exige para fins de habilitação, *“Atestado (s) de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica – ART - da (s) respectiva(s) obra, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras similares ou de porte e complexidade do objeto desta licitação”*, permanecer nos exatos termos em que foi elaborado.

Francisco Sá, 04 de outubro de 2021.

**STEFANNY HELLEN RAMOS DE SOUZA**  
Pregoeira do Município  
Decreto n.º 3.659/21